



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0008987-37.2021.8.16.0044

Ciente da distribuição destes autos a este juízo. Convalido os atos praticados.

Trata-se de manifestação apresentada por JONAS BATISTA DAVID (mov.771), sócio minoritário detentor de 5% das quotas sociais da recuperanda RODAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BATERIAS LTDA., por meio da qual sustenta, em síntese, que teria sido impedido de acessar sistemas internos, contas bancárias e informações empresariais, bem como que teriam sido suspensos pagamentos que recebia a título de pró-labore e distribuição de lucros. Aduz, ainda, supostas irregularidades na gestão das recuperandas, atuação de terceiro sem poderes societários, ocultação patrimonial, desvio de ativos e omissão de bens no âmbito da recuperação judicial, postulando, ao final, o afastamento dos administradores, a submissão das deliberações societárias à anuência da Administração Judicial e a adoção de diversas medidas de fiscalização.

As recuperandas manifestaram-se no mov. 780, sustentando que as alegações veiculadas decorrem de conflito societário já submetido ao juízo competente em ação própria de dissolução parcial de sociedade, afirmando, ainda, a inexistência de elementos concretos que demonstrem as irregularidades apontadas.

Instada a se manifestar, a Administração Judicial apresentou parecer no mov. 835, opinando pelo indeferimento dos pedidos formulados pelo sócio minoritário, bem como pela abertura de contraditório quanto ao eventual afastamento dos gestores das recuperandas.

Assiste razão, em parte, à Administradora Judicial.

Inicialmente, observa-se que os pleitos formulados pelo sócio Jonas Batista David dizem respeito, em sua essência, a controvérsias de natureza eminentemente societária, envolvendo alegado impedimento de acesso a informações internas, supressão de pró-labore e distribuição de lucros, exercício de direitos de fiscalização, participação na administração, conflitos entre sócios e validade de deliberações societárias.

Tais matérias extrapolam os limites objetivos do processo de recuperação judicial.

A competência do juízo recuperacional é delimitada pela Lei nº 11.101/2005 e destina-se à preservação da empresa, à reorganização do passivo e à tutela coletiva dos credores, não se prestando à solução de litígios societários internos entre os sócios da recuperanda.

Inclusive, conforme se extrai dos próprios autos, já tramita ação de dissolução parcial de sociedade sob nº 0013908-97.2025.8.16.0044, na qual se discutem justamente os conflitos societários existentes entre as partes, sendo aquele o foro adequado para apreciação das pretensões relacionadas ao exercício de direitos societários, retirada de sócio, administração da sociedade, pagamento de haveres, pró-labore e demais questões internas.

De igual forma, não se mostra possível determinar que qualquer deliberação societária dependa da anuência da Administração Judicial.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 11.101/2005, a regra do sistema recuperacional brasileiro é a manutenção dos administradores na condução das atividades empresariais, adotando-se o modelo do devedor in possession. A intervenção judicial na administração da empresa constitui medida excepcionalíssima, admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas na legislação.

A Administração Judicial exerce função fiscalizatória, não lhe competindo cogerir a sociedade, validar atos internos de administração ou substituir os órgãos societários regularmente constituídos.



Também não se verifica, ao menos neste momento processual, a presença de elementos concretos aptos a justificar as medidas de urgência requeridas pelo peticionante.

As alegações relativas à existência de transferências patrimoniais irregulares, utilização de empresas interpostas, ocultação de bens ou desvio de ativos vieram desacompanhadas de elementos probatórios mínimos que permitam a adoção das medidas postuladas.

Com efeito, a gravidade das imputações exige demonstração minimamente consistente dos fatos alegados, não sendo suficiente a mera existência de conflito societário ou de suspeitas desacompanhadas de prova.

Assim, acolho a manifestação da Administração Judicial para indeferir os pedidos formulados pelo sócio Jonas Batista David nos movs. 771 e 780, sem prejuízo da apreciação das matérias pelo juízo competente da ação societária.

Todavia, observa-se que a própria Administração Judicial, no exercício de seu dever legal de fiscalização, apresentou considerações acerca da conveniência do afastamento dos atuais gestores das recuperandas, circunstância que, diante da relevância da medida e de sua excepcionalidade, exige a observância do contraditório.

Com efeito, o afastamento dos administradores previsto no art. 64 da Lei nº 11.101/2005 constitui medida excepcional, que demanda ampla instrução e prévia oitiva dos interessados, salvo situações absolutamente urgentes, o que, por ora, não se evidencia.

Dessa forma, intime-se as recuperandas para que se manifestem especificamente acerca do pedido de afastamento dos gestores formulado pela Administração Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Deve também se manifestar expressamente sobre os fatos alegados e informações requeridas pelo AJ nos RMA's juntados aos autos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, pelo mesmo prazo.

Com as manifestações, voltem conclusos para deliberação.

O pedido do mov.798 deve ser deduzido em incidente próprio, distribuído em apartado.

Intimem-se.

Curitiba, 24 de junho de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso
Juíza de Direito

